



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Educação do Cariri – IDEC		
<b>EMENTA:</b> Indica aos alunos do curso de Técnico em Enfermagem do Instituto de Educação do Cariri – IDEC o aproveitamento dos estudos por eles realizados em instituição ofertante de educação profissional técnica de nível médio credenciada e com o curso de Técnico de Enfermagem reconhecido.		
<b>RELATOR:</b> José Carlos Parente de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 09243200-0	<b>PARECER Nº:</b> 0164/2009	<b>APROVADO EM:</b> 23.06.2009

## I – RELATÓRIO

O senhor José Cavalcante da Silva Filho, diretor do Instituto de Educação do Cariri – IDEC, solicita deste Conselho, pelo processo protocolizado sob número 09243200-0, datado de 10.06.2009, a devida autorização para certificação dos alunos que concluíram o curso de Técnico em Enfermagem, nos municípios de Jardim e Mauriti, Estado do Ceará.

### I.1. Situação Legal

O Instituto de Educação do Cariri – IDEC, localizado à Rua Nélon Alencar, 748, município de Crato, é uma instituição privada, registrada no Ministério da Fazenda sob CNPJ 07.230.924/0001-23. O IDEC é uma instituição de ensino não credenciada, mas a sua solicitação de credenciamento junto a este Conselho encontra-se em tramitação, conforme processo SPU nº 08257594-0, datado de 15.10.2008.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Resolução CEC nº 370/2002 dispõe sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado. O seu artigo 2º estabelece que, *in verbis*:

*“Art. 2º - O egresso de cursos de educação profissional de nível técnico, ministrados por estabelecimentos de ensino não credenciados, poderá regularizar sua vida escolar, mediante os seguintes procedimentos:*

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP. 60.411-170 - Fortaleza – Ceará  
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 31.01.2009 – 31.01.2004  
SITE <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0164/2009

*I – em escola credenciada, cujo curso, da mesma área do conhecimento ou equivalente ao do interessado, esteja reconhecido, o aluno deverá submeter-se à avaliação dos conhecimentos adquiridos anteriormente para:*

*a) caso de conhecimento para prosseguimento de estudos, permitir sua matrícula na série adequada;*

*b) caso de certificação para conclusão de estudos, reconhecer no candidato o perfil de competência exigida na habilitação pretendida e expedir-lhe o diploma, o qual, uma vez registrado, terá validade nacional.*

*II – para registro das ocorrências referidas nas alíneas “a” e “b”, deste artigo, a escola lavrará uma ata, cujo teor, em resumo, deverá ser anotado no campo das observações, no histórico escolar do aluno.”*

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o nosso voto é no sentido de que:

1. os alunos que realizaram estudos próprios da educação profissional técnica de nível médio no curso de Técnico em Enfermagem do Instituto de Educação do Cariri – IDEC, no município de Crato, sejam orientados e encaminhados para instituições credenciadas para ofertar educação profissional de nível técnico com curso de Técnico em Enfermagem reconhecido, a fim de que se submetam a avaliação dos conhecimentos adquiridos, com vistas a obtenção de certificação dos estudos realizados;
2. o Instituto de Educação do Cariri – IDEC, mediante negociação com os alunos que realizaram estudos próprios da educação profissional técnica de nível médio no curso de Técnico em Enfermagem dessa instituição, poderá aguardar a efetivação de seu credenciamento junto a este Conselho, quando então poderá certificar os estudos realizados atendendo ao que dispõe a Resolução CEC nº 370/2002.

É o parecer.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0164/2009

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de Junho de 2009.

**JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara da  
Educação Superior e Profissional

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE